

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 19 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7260/2016

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Adriano da Farmácia**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7260/2016 que pretende, segundo seu artigo 1º, criar “*no âmbito do Município de Pouso Alegre, da licença especial food bike para comercialização de gêneros alimentícios nas ruas em conformidade com a legislação pertinente, estabelecendo, se necessário, a determinação de local e de tempo máximo de permanência*”.

Importante ressaltar sobre a tramitação no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 1353/2015** e seu substitutivo, os quais dispõem sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e alteram o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "*institui normas básicas sobre alimentos*", entre outras medidas, se aprovada, a lei obrigará que os alimentos embalados para comercialização possuam rótulos com o nome e endereço do fabricante, importador ou distribuidor; a data de fabricação e prazo de validade do produto; e o registro no órgão competente; entre outros dados.

Outro tema abordado pela nova norma é a ocupação e a exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos, as quais serão deferidas nos termos da legislação estadual, distrital e municipal, observadas as características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos; o caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos; a quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública; o horário de funcionamento; os tipos de alimentos que podem ser comercializados e a forma de sua comercialização.

Não bastasse, nosso Código de Posturas, Lei Municipal nº 2.591-A/92, dispõe nos artigos 45 e seguintes, sobre o “*Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios*.”, que será desnaturado, ou simplesmente revogado tacitamente, sem a competência parlamentar para tanto.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é

matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Este o entendimento jurisprudencial:

TJMG “**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo.** É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada

procedente.” (Adi nº 1.0000.11.020130-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, pub. 11/05/2012.)

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico – OAB/MG nº 93.288